

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº. _____/2017

Da Comissão Legislação, Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 12, de 2017, cuja ementa: *Declara Patrimônio Artístico e Cultural do Recife os Blocos Líricos existentes na cidade.*

I - RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação** recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº. 12/2017**, de autoria da Vereadora Natalia de Menudo, nos termos da competência instituída no Art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Transcorridos os prazos regimentais sem apresentação de Emendas, foi designada a relatoria ao Vereador Wanderson Florêncio.

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei em análise, possui boa técnica legislativa, e, uma notável *iniciativa revestida de grande importância para a população recifense*. Os blocos líricos são famosos por distribuir, como o nome sugere, confete e serpentina entre os foliões, evocando a alegria ingênua dos carnavais do passado. O objetivo dessas instituições, cujo tombamento, refere-se a todo o país, ao estado ou a um município, conforme o bem a ser tombado tenha valor referenciado a toda a nação.

Contudo a luz da Constituição Federal do Brasil, determina a proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro estabelecendo normas práticas necessárias a essa proteção, existe uma

legislação ordinária federal, cujo embasamento é o Decreto-Lei n 25, de 30 de novembro de 1937.

Também a Constituição do Estado de Pernambuco, refletindo a intenção expressa na Lei Maior, estabelece no artigo 197, parágrafo 4: "Ficam sob a organização, guarda e gestão dos governos estadual e municipal(...) a proteção especial de obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas". Para definir os procedimentos necessários ao tombamento de bens culturais, no âmbito estadual, vigoram a lei n 6.239, de 18 de setembro de 1979.

A figura jurídica do tombamento de bens culturais existe não apenas nos âmbitos do país e dos estados, mas pode vigorar também na esfera municipal, desde que o município disponha da legislação competente.

A Constituição Federal de 1988: sabe-se que ao Estado compete a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, pois estes refletem a identidade da nação brasileira e, por consequência, devem ser preservados.

A Carta Maior de 1988, no art. 216 e incisos estabelece o que constitui o patrimônio cultural brasileiro.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem;

I- as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Menciona ainda a Constituição Federal no §1º do art. acima transcrito, que compete:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Já o art. 1º do Decreto-lei n.º 25 estabelece o que constitui o patrimônio histórico e artístico nacional: “Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa do Projeto, opina a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação** pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 12/2017**, de autoria da Vereadora Natalia de Menudo.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 16 de março de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALINE MARIANO
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES
Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO
Membro Efetivo